



ASSIGNATURA
 Doze mezes. . . 30\$000
 Seis mezes. . . 16\$000
 Um mez . . . 3\$000
 NUMERO AVULSO 100 RS.

Jornal independente, politico, literario e noticioso

A EXPULSAO DE ESTRANGEIROS

AS ALTERACOES NA LEI

VALIOSA OPINIAO A FAVOR

Se ha questao que tenha ultimamente interessado o espirito publico e suscitado debates de alto valor no seio do Congresso, é essa da expulsão de estrangeiros, agora levantada a proposito de modificações na lei que regulava a materia.

Levantaram-se, como era natural, as mais sérias objecções ás alterações propostas, principalmente em vista do texto constitucional e das tradições da nossa educação liberal.

Nós mesmos as fizemos, animados do intuito de ver prestigiada a nossa carta politica, nas garantias que offerece a estrangeiros e nacionaes.

Mas, como o nosso é sobretudo contribuir para esclarecer o assumpto e auxiliar desta fórma o pronunciamento da Camara, julgámos um dever ouvir a palavra do proprio autor dessas alterações.

Procurámos, pois, o eminente representante de S. Paulo, o deputado Adolpho Gordo.

S. Ex. é uma das figuras de mais valor no Congresso Nacional e no seio de uma bancada que honra excepcionalmente a Camara.

Espirito de uma cultura juridica admiravel, alliada a uma educação politica de correccão impeccavel, ninguém melhor do que S. Ex. poderia responder á critica feita no Congresso e na imprensa ás medidas propostas na Camara.

E quem ler, com a meditada attenção que ellas merecem, as respostas que S. Ex. teve a gentileza de dar ás duas perguntas por nós formuladas e que envolvem toda a materia controversa, verá com que brilho inexcedivel de interpretação juridica e com que serena visáo de homem politico o illustre deputado paulista abordou e discutiu o assumpto.

As suas respostas são realmente uma preciosa contribuição ao perfeito conhecimento do caso.

Temos, pois, um grande prazer entregando-as á leitura dos que têm responsabilidades na solução de um assumpto de tanta gravidade e que exige tão reflectida ponderação.

Como concilia V. Ex. o projecto sobre expulsão de estrangeiros, em debate na Camara, com as disposições da Constituição Federal?

A Constituição não estabelece quaesquer restricções ao direito de expulsão de estrangeiros: nem mesmo se refere á expulsão.

Antes de termos lei a respeito do assumpto, o Supremo Tribunal Federal, por accórdão de 6 de junho de 1892 e de 30 de junho de 1893, reconheceu a constitucionalidade da medida de expulsão, por considerar que "a faculdade de deportar o estrangeiro, cuja permanencia no paiz é prejudicial ou inconveniente, decorre immediatamente do direito de soberania nacional, e pela indole do sistema politico e natureza do acto sómente pôde ser exercido pelo governo, como delegação da Nação."

Embora seja o direito de liberdade, diz um desses accórdãos, garantido pela lei fundamental aos nacionaes e estrangeiros sem distincção, "esse direito é forçosamente limitado pela necessidade de assegurar officosamente a manutenção da ordem publica, supremo dever da autoridade que bem comprehende a sua missão."

Depois da lei de 7 de janeiro de 1907, mais de uma vez, foi allegada a inconstitucionalidade da expulsão perante o Supremo Tribunal Federal, o qual sempre julgou perfeitamente constitucional a medida.

A faculdade que tem sido exercida pelo poder executivo de expulsar os estrangeiros que compromettem a segurança e tranquillidade publicas é, pois, constitucional: assim o decidiu a justiça federal, que, pelo regimen do nosso direito politico, é guarda e interprete dos preceitos constitucionaes. Não se pôde mais questionar sobre o assumpto. O art. 3º da referida lei, de 1907, que o projecto em debate manda revogar, prohibe a expulsão do estrangeiro que residir no território da Republica por dois annos continuos, do que for casado com mulher brasileira e do viuvo com filho brasileiro.

A Constituição politica não considera cidadão brasileiro o estrangeiro que residir no territorio da Republica por dois annos continuos, nem o que for casado com mulher brasileira e nem o viuvo com filho brasileiro.

O art. 69 § 5º é terminante. São cidadãos brasileiros, diz a Constituição, "os estrangeiros que possuírem bens immoveis no Brazil e forem casados com brasileiras ou tiverem filhos brasileiros, contanto que residam no Brazil".

Não basta, pois, que tenham residencia no Brazil e sejam casados com brasileiras ou tenham filho brasileiro, é indispensavel ainda que possuam bens immoveis no paiz.

Mas estes são brasileiros e o projecto só permite a expulsão de estrangeiros, isto é, de todos aquelles que não estão comprehendidos na disposição do art. 69 da Constituição.

Se, pois, o direito de expulsão é inherente á soberania nacional, como tem sido julgado pelo poder competente, e é uma medida constitucional, e se a nossa lei fundamental não estabelece quaesquer restricções ao exercicio desse direito, cabe, evidentemente, ao poder legislativo ordinario, regulamentando esse exercicio, determinar tudo quanto for conveniente a que se refere o art. 3º da lei de 1907 não estão comprehendidos no art. 69 da Constituição politica, pôde-se discutir a conveniencia da revogação desse dispositivo, mas não se pôde allegar, com boa fé, que a revogação é inconstitucional.

Reputa V. Ex. conveniente a revogação do art. 3º da lei de 1907?

Já demonstrei da tribuna da Camara a

necessidade dessa medida. E' absolutamente indispensavel que o poder executivo tenha a faculdade de expulsar, sem restricção alguma, todo o estrangeiro cuja permanencia no territorio da Republica constituir uma ameaça ou um perigo a interesses vitaes do paiz. O Brazil não pôde continuar a ser o asylo de malfiteiros profissionaes.

As reuniões anarchicas estão se tornando cada vez mais frequentes e a propaganda cada vez mais intensa no Estado de S. Paulo. Ha ali 26 sociedades de anarchistas operando com a maxima actividade.

A principio se limitavam a agitar as varias classes operarias e a provocar grevas em Santos e na capital, perturbando profundamente a vida industrial desas localidades; mas hoje estão fazendo intensa propaganda anarchica pelo interior do Estado, junto aos colonos, com o intuito de desorganizarem, por completo, o serviço agricola. Não preciso expor todas as consequencias desastrosas que resultarão para S. Paulo e para o paiz de tal desorganização.

O Estado de S. Paulo, com cerca de 3.500.000 habitantes, tem mais de 1.200.000 estrangeiros, sendo o elemento estrangeiro representado, em sua grande maioria, por colonos.

A metade, talvez, da população da capital é constituída por estrangeiros e ha ali 60.000 operarios.

E por que deveriamos manter as restricções da lei de 1907, quando a França, a Alemanha, a Italia, a Suissa, a Inglaterra, a Roumanha, a Austria, a Republica Argentina e outros paizes civilizados não as estabelecem em suas leis? Se o estrangeiro, não obstante ter residencia neste paiz ha mais de dois annos, ou de ser casado com brasileira, ou de ter filho brasileiro, pôde ser perigosissimo, e se a sua expulsão pôde constituir, em determinadas condições e circumstancias, uma medida de verdadeira salvacção publica, por que não poderá ser expulso?!

Por que não expulsar o casten, que é casado com mulher brasileira, cuja prostituição promoveu e explora?!

Por que o projecto despoja os expulsos do recurso de habeas-corpus?

A Constituição politica, no art. 72 § 22, dispõe o seguinte:

"Dar-se-ha o habeas-corpus sempre que o individuo soffrer ou se achar em imminente perigo de soffrer violencia ou coacção, por illegalidade ou abuso de poder."

O projecto não contém disposição alguma que contrarie a do art. 72 § 22 da Constituição, e nem poderia mesmo conter, porque seria nulla por inconstitucional.

O estrangeiro, que for victimado de uma expulsão illegal, terá o direito de pedir habeas-corpus.

O projecto manda revogar o art. 8º da lei de 1907, não para despojar o estrangeiro do recurso de habeas-corpus, recurso que sempre terá, mas pelos motivos, de ordem juridica, que expuz da tribuna da Camara e que constam do parecer da commissão de constituição e justiça, sobre uma emenda do Sr. João Chaves, que é o seguinte:

Cumpre distinguir entre a legitimidade e a legalidade da expulsão, pois que o poder judiciario pôde conhecer da legalidade, mas não da legitimidade.

"La legitimité d'une expulsion, diz Le Poittevin, est un élément variable, en rapport avec les cas individuels, ou même avec les contingences, d'une situation politique; ni les tribunaux judiciaires, ni aucune jurisdiction administrative ne connaissent des motifs d'une expulsion: c'est le domaine réservé du pouvoir descriptif."

"A expulsão do estrangeiro, diz Lafayette, tem sempre o character de uma medida de policia; exerce uma necessidade politica ou uma conveniencia da administração; é, pois, da exclusiva competencia do poder executivo. Chamar o poder judiciario a intervir em deliberações tacs é desconhecer a natureza, a missão e os habitos de um poder rigorosamente adstricto a decidir as questões pelas normas das leis e a julgar tão sómente da justiça dos actos, isto é, da conformidade ou não delles com o principio de direito, absolutamente sem competencia para tomar como elementos de suas decisões motivos de conveniencia, de interesse politico ou de utilidade publica." (Dir. Int., I, § 144, nota 2ª.)

A expulsão, diz Martini, é uma medida de policia, tomada em um interesse de ordem publica e pelo receio de um perigo grave: "La jurisprudence et la doctrine sont d'accord pour declarer que le bien ou mal fondé de la mesure d'expulsion ne peut être debattu ou querellé devant une jurisdiction; que, seule l'administration est juge des motifs qui l'ont rendue nécessaire". (Obr. cit., pag. 185; Desjardins, L'expul. des étrang.; Laferrière I, pag. 530; Weiss, II, pag. 92; Teissier, La Resp. de la paiss. publ., n. 129.)

O art. 35 do projecto do Instituto do Direito Internacional dispõe que os tribunales judicarios não podem apreciar a conducta da pessoa e nem as circumstancias que pareceram ao governo tornar necessaria a expulsão.

Se o poder judiciario não pôde conhecer dos motivos de uma expulsão, é claro que a lei não deve consignar um recurso especial para esse poder. E, no caso de uma expulsão illegal — ou por ter sido determinada por autoridade incompetente, ou por não ser estrangeiro o expulso, ou pela inob-

Expulsão de estrangeiros

servancia de qualquer formalidade essencial, terá elle o recurso de *habeas corpus*, que lhe é garantido pelo artigo 72 § 22 da Constituição.

Em França, só no caso de *illegalidade* da expulsão, é que ha recurso para os tribunaes correccionaes.

A maioria dos Estados e, sobretudo, a Allemanha, a Hespanha, a Inglaterra e Luxemburgo, não permitem aos estrangeiros expulsos discutiir, perante os tribunaes, os motivos da expulsão.

E o proprio decreto n. 1.641, autorizando o governo a expulsar o estrangeiro que, *por qualquer motivo comprometter a segurança nacional e a tranquillidade publica*, nega ao expulso o direito de recorrer ao poder judiciario. Dá-lhe apenas o direito de recorrer para o poder que ordenou a expulsão. Este direito cabe sempre á parte, mesmo que a lei não o declare, tanto mais não tendo effeito suspensivo.

Em uma palavra: nenhum paiz é obrigado a guardar dentro do seu territorio um elemento perigoso que não lhe pertence e que lhe pôde causar grandes males.

Este projecto visa os estrangeiros anarchistas, criminosos, vagabundos, mendigos e *cafiens*, e não os despoja do *habeas corpus*, que é assegurado pela Constituição a todos quantos forem victimas de violencia ou coacção por illegalidade ou abuso de poder.

O que o Congresso Nacional não pôde fazer é decretar a desorganização do paiz, mantendo uma legislação que o colloca em manifesta situação de inferioridade em relação aos paizes da Europa e da America.

BEBAM ANTARCTICA

A melhor de todas as cervejas.

Sempre que na ordem do dia da Camara figura votação de orçamentos, organiza-se naquella casa o que já se habituou a chamar a "Confederação das bancadas promemendas", associação cujo fim é o mutualismo exercitado no mais alto gráo de assalto ao Thesouro Federal.

Por ahí se pôde aquilatar do alto patriotismo do Congresso. Não existe nos pais da patria a minima preocupação do bem geral. E a defesa de interesses particulares, é a defesa de interesses puramente electoraes.

Tratando-se do orçamento da viação, muito maior se afigura essa falta, porque, sendo o ministerio da viação, com o da agricultura, o verdadeiro instrumento propulsor do progresso nacional, as verbas votadas deveriam obedecer a um regimen uniforme e a um criterio geral, de modo a que dellas se aproveitasse o paiz inteiro, e não se prejudicasse com dotações de retalhos para obras isoladas, não tendo entre si o menor ponto de contacto.

A votação de hontem constitue uma verdadeira bambochata. Houve um momento em que a impressão era a de que o dinheiro publico estava numa panella disputado por mil bocas, por mil guelias sedentas e insaciaveis.

Entre outras emendas votadas, figura uma de caracter imperativo, pela qual o governo fica obrigado a mandar construir o famigerado porto das Torres, no Rio Grande do Sul, pela quantia de 20.000 contos ouro, ou seja por cerca de 34.000 contos papel!

Francamente, é um luxo de portos. No Rio Grande já os ha em quantidade, cuja construção está sendo feita pela União com o mais decidido *empressement*.

A que vão agora esse porto de Torres? E por que preço!

Em Matto Grosso, que é um grande Estado, riquissimo, do maior futuro, emprende-se presentemente a construção do porto de Corumbá, que é muitissimo mais importante que o de Torres, que é muito mais nacional e, portanto, muito mais necessario, e, entretanto, está orçado apenas em pouco mais de 1.000 contos, moeda franca.

Quanto tempo seria preciso para que o porto de Torres pagasse os juros e o capital da emenda hontem approvada num verdadeiro momento de delirio de insanidade collectiva?

Emfim, não quizemos senão assignalar que a votação de hontem seguiu pelo mesmo caminho que a de ante-hontem. Se algum deputado paciente, se algum curioso de poucos afazeres se der ao trabalho de ensaiar um pequeno calculo sobre o quanto seria necessario para saciar a cupidez dos membros da "Confederação das Emendas", chegaria á conclusão de que era mesmo mister vender a metade do Brazil para não descontentar os pais da patria.

Bebam A rainha das BRAHMA cervejas

O Dr. Lopes da Cruz, antigo e prestigioso chefe politico em Macahé, trouxe-nos hontem o seguinte telegramma, que recebeu daquella cidade fluminense:

"MACAHE", 10 — O *Seculo* acaba de ser intimado por José Manoel Caldas e Juvenal Rosario, armados de garrucha, a não publicar assumptos de politica local, sob pena de empastelamento e assassinato. Redactores sem garantias. O *Seculo* suspende sua publicação. Comunique á imprensa — O *Seculo*."

O Dr. Lopes da Cruz é o representante da facção politica mais importante do municipio, chefe de um numero grupo que acompanha há longos annos o Dr. Nilo Peçanha e presta neste momento o mais decidido apoio ao governo do Estado.

Como, pois, se compreende que o *Seculo*, orgão dessa politica, possa ser ameaçado por dois funcionarios da Camara Municipal, que é uma particula do governo?

Aquelle chefe nos informou, então, que a Camara de Macahé está entregue, desde o governo do Dr. Oliveira Botelho, á gente adventicia que a tomou de assalto, contra a vontade do proprio partido cheitado pelo Dr. Nilo Peçanha.

Este partido vai agora disputar as posições que sempre teve no municipio, e é isto que os empregados da Camara querem impedir pelo meio mais antipathico, que é a violencia sobre o orgão de publicidade, que ha mais de vinte annos fala em nome da agremiação politica hoje dominante em todo o Estado.

O Dr. Lopes da Cruz deu hontem mesmo conhecimento desse attentado ao Dr. Nilo Peçanha, e fez muito bem, porque as providencias não tardarão.

Loteria do Natal—500:000\$—Importante plano da Loteria Federal, em 21 do corrente.

Logo que seja graduado, pedirá reforma o coronel Urbano Coelho de Gouveia, ex-presidente do Estado de Goyaz.

Pediú aposentadoria o Sr. Manoel Pereira da Silva Dutra, 2º official da secretaria do hospital central do exercito.

CONGRESSO

SENADO

Presidencia do Sr. Pinheiro Machado.

Na hora destinada ao expediente foram lidos: a acta, que foi approvada; requerimento do Sr. Luiz Ferreira de Abreu, pedindo a reintegração no cargo de secretario de legação; um requerimento do Sr. Luiz Lamelle, pedindo reversão para o quadro da armada, no posto de 1º tenente, e um officio do Senado Hespanhol, agradecendo as manifestações de pesar do Senado Brazileiro pela morte de D. José Canalejas.

O Sr. Glycerio, occupando a tribuna, diz que o nobre barão de Lucena, antigo ministro de Estado, visitado por um representante do "Imparcial", entendeu poder revolver cizanas, que já se achavam frias sobre factos relativos ao governo provisório da Republica.

S. Ex. na sua investigação das causas que deram em resultado a queda do marechal Deodoro, viu duas pesosas: o Sr. Prudente de Moraes e o orador.

Não teve motivo algum para occupar a attenção do Senado, referindo-se a factos que se passaram na administração do governo provisório, se não fosse arguido talvez de trair a boa fé do marechal Deodoro.

De factos gerues daquelle governo, tem se abtido de tratar e esta tem sido a sua regra invariavelmente. Abstem-se de alludir a esse periodo da Republica, ainda muito recente, appellando para o futuro, que só elle poderá dizer com serena imparcialidade dos factos que ali se deram.

Não entendeu assim o barão de Lucena, que, estudando as causas da queda do marechal Deodoro, affirmou que essas foram: 1º, a opposição movida no Congresso Constituinte e chefiada pelo Sr. Prudente de Moraes contra Deodoro; 2º, numa concessão que o orador fizera na qualidade de ministro da agricultura a uma companhia, denominada hydraulica.

O nobre barão não parece um historiador perfeito, filiando a essas causas a queda do marechal Deodoro, tanto mais quanto não pôde ser perfeitamente imparcial uma vez que era o ministro principal em seu gabinete.

O barão de Lucena declara com todas as letras, com a maior serenidade deste mundo, que o orador promulgara um decreto a favor da companhia hydraulica, fazendo-o publicar com a assignatura de Deodoro, quando de facto o marechal não havia assignado semelhante decreto.

A referencia não pôde ser mais grave, o facto não é verdadeiro, provavelmente; nem delle tem lembrança o orador. Pôde, aliás, garantir ao Senado, que o barão de Lucena fez um juizo muito erroneo da capacidade intellectual de Deodoro, pois a verdade é que nenhum ministro de Estado jámais conseguiu do chefe do governo provisório assignatura contra á sua vontade de qualquer decreto. O marechal tinha o espirito muito esclarecido, uma vontade de ferro e sufficiente pratica de administração publica.

Sempre que tinha alguma opposição a offerecer a qualquer medida proposta por seus collegas, fazia-a com o maior desassombro; não era homem que desse ouvido a mexericos; tratava com os membros do governo provisório com a maior franqueza e sinceridade.

Mais de uma vez deu o seu assentimento, não estando perfeitamente convencido, mas pelo desejo que elle sempre demonstrou de prestar homenagens e consideração aos seus collegas do governo provisório.

Ainda mais. Como um dos membros desse governo, o marechal tinha o seu voto individual, de forma que, nas questões de mais importancia e gravidade, o que prevalecia não era o voto de S. Ex., mas o da maioria desses membros.

Seja dito, todavia, que pelo alto respeito que elle inspirava a todos, nunca fizeram os demais membros do governo uso dessa facilidade, porque elle por sua vez jámais fez uso de seu "veto" contra a opinião manifestada pelos seus collegas.

A vida do governo provisório, salvo um ou outro caso, correu na mais perfeita tranquillidade e solidariedade de esforços para o cabal desempenho da missão que lhe estava confiada.

A regra geral era a de harmonia de vista entre Deodoro e os outros membros do governo.

O barão de Lucena irrogou, portanto, uma grave injustiça á memoria desse homem illustre, suppondo-o que elle fôra capaz de prestar a sua assignatura a actos que não estavam de accordo com a sua estanciança e com o seu modo de apreciar os.

Não tem memoria do que se passou, com detalhe, em relação á referida companhia hydraulica; pôde, todavia, garantir que os actos que praticou com relação a essa e a outras empresas foram no mais pleno accordo com o chefe do governo provisório.

Se, porém, existe algum decreto no "Diário Official" com o nome do marechal, mas que de facto não contém a sua assignatura, ao barão de Lucena cabe dar prova. S. Ex. está esquecido dos factos que se passaram ao tempo da sua administração. Elle provocou, naturalmente sem o querer, uma terrivel tempestade de opposição contra si e que deve estar na memoria dos homens politicos do paiz, e, notadamente, de muitos que se acham presentes no Senado, e foram opposicionistas a S. Ex.

A sua politica, a sua acção no governo do marechal se destacava por tal forma que, por isso mesmo, elle occupava a primeira linha e de tal modo que comprometteu, perante a opinião republicana, a conducta de Deodoro, arrastando contra si a opposição dos mais eminentes homens politicos que vieram do imperio.

E quando essa situação chegava a seu termo, quando a opposição era mais vehemente, deu-se um facto de que o barão de Lucena talvez não se recorde. Tratava-se de mandar recolher os saldos do Thesouro ao banco chamado de "Credito universal". Ao tempo se disse que isso foi a causa da revolta de 23 de novembro, ajudada, naturalmente, pelo facto principal da dissolução do Congresso.

O orador acha que o barão de Lucena devia concorrer com o seu patriotismo e prudencia para melhor se esquecer desse facto tremendo da politica, da vida da Republica, facto que cabe, exclusivamente, á sua responsabilidade. Não fôra a dissolução do Congresso e não se teria a revolução de 23 de novembro, a primeira da serie de revoluções que se seguiram.

Não foi, certamente, Deodoro o causador, nem da dissolução do Congresso, nem da revolução de 23, e não o foi porque era um homem sem ambição, intrepido, corajoso, porém, leal. Entretanto, tinha, apesar de sua vontade de ferro e de seu espirito esclarecido, uma confiança illimitada no barão de Lucena. Foi, porém, devido á suggestão de S. Ex., que se fez a dissolução do Congresso, culpa maxima que devia determinar, ao barão de Lucena, um silencio mais prudente e patriotico.

Foi o orador que determinou a sua retirada, oppondo-se ao decreto de garantia de juros para as obras do porto de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul. Foi por isso que o chefe do governo provisório se re-

tiro
rel
ord
a d
gan
ren
erat
qual
mei
o o
trat
pass
mar
Ma
dida
e os
suspi
em l
a su
ão co
secre
se, fe
mome
na ur
Aim
voluc
o óra
tas e
posiçã
dores
Sr. Al
dente
Esse
Camara
uniões,
um pa
stitucã
Consti
ctatori
Vene
gos, ma
mente
teve ne
novemb
meçuo
ção na
ccão d
Lobo, já
governo
O Sr.
atribui
doro.
Não t
quando
Sr. Prude
Sr. Prude
rio ao Sr.
Aquelle
tretanto,
não fosse
Record
candidat
da Repub
tal-a em
Rio Gran
tilhos.
Posteri
candidatu
em S. Pa
so Consti
marechal,
opinião v
presidente
tendo-se
dos seus
Na Con
parela d
propria b
gido pelo
Ao má
ston assu
se do golp
ficar que
dade da
depois de
contra o 4
O mar
des recu
feitament
de novem
momento
tente. Não
obedece
triotismo
Decla
der de q
desejava
sangue b
E' cert
vendo o
guindo a
mas é tar
elimentos
se utilizo
pelos eus
O nobre
Interesse
principal
por nenhu
reza polí
uma sug
de fornai
gmentar
são de m
S. Ex. en
O orador
ceder a u
de auten
Demais,
verno, pr
exactamen
Deve, p
tos para j
conducta
cumentos
nos, infor
tempo em
ao antigo
S. Ex. p
completa
o orador
blicar de
sem á ass
doro.
S. Ex. A
de sua pr
Passar
approvã
Em 3º
Camara
presidente
ministerio
traordinar
ção de un
ao serviço
Santos;
Em 2º
nado conc
quim Pira
que, juiz o
pital, seis
nado, sei
Em seg
discussão,
rizando o
mandar p
guerra Fr
Vaz a dife
de perec
1882 a 19
abrindo p
e dando o
Annunc
discussão
dos Deput
de utilida
technico d
cer favora
ção publi
Sr. Mende
lavra o Sr.
mente do
trar ao Sen
que já me
retar desp
mio, um
que se da
sino, para
ção.
Portant
aos estab
prehenche
gozarem d
rado de u
Em seg
Almeida,
sob a alle
chegar no
Camara, a
faculdade
publica os
que preen
belece, est
nado reje
Aprovel
lou ainda,
não em
religioso,
mente, sen
publicos.
Depois
ques, que
favoravel
todas as
cer o favo